



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

Cláudio, 29 de março de 2021.

Of. 32/AGM/2021

Assunto: Razões do veto parcial da Proposição de Lei nº 03, de 04 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho apresentar as razões do veto parcial da Proposição de Lei nº 03, de 04 de março de 2021, em atenção aos dispositivos regimentais e da Lei Orgânica Municipal.

O dispositivo sobre o qual foi indicado o veto parcial do Art. 1º da Proposição em epígrafe que tem por objeto a transparência e a divulgação da Lista de Vacinados contra a Covid-19, muito embora reconheça o louvável propósito almejado pelo Projeto de Lei em questão, sou compelido a exercer o direito de veto.

Isso porque a divulgação da lista das pessoas Vacinadas pela Covid-19, a meu ver, afronta a ordem jurídica vigente no que diz respeito ao sigilo das informações dos titulares dos dados.

A Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017, especificamente em seus arts 6º, inciso II e art. 282, incisos I e II determinam que todas as informações dos usuários, deverão permanecer em sigilo e disponibilizadas de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado. Vejamos:

“Art. 6º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º)

(...)

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º, II).”

(...)

“Art. 282. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que: (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde; (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, I)

II - os dados e as informações referidas são sigilosas, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis; e (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, II)”

(...)

Em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.709 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Proposição de Lei cinge-se na divulgação da lista de pessoas vacinadas pela COVID-19, porém apesar de tratar de dados pessoais cadastrais especialmente o nome e o CPF, por estarem associados à vacinação e à saúde dos titulares, devem ser considerados como dados pessoais sensíveis, conceito constante no art. 5º, II, da LGPD, ou seja, sobre eles deve existir uma proteção diferenciada e mais rigorosa, o que impõe um grau maior de cuidado e um conjunto maior de restrições para seu uso, inclusive nas atividades de tratamento o que inclui o acesso e a difusão e o enquadramento em uma das bases legais previstas no art. 11 da mesma Lei.

Frisa-se que o art. 11 da LGPD, elenca as hipóteses de tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública, independentemente de consentimento do titular da informação, todavia não existem até o presente momento regras específicas quanto a publicação da listagem de pessoas vacinadas.

Logo, não é possível considerar que o poder da Administração Pública é ilimitado. A Lei mencionada acima atribui regime próprio de proteção e segurança de dados sensíveis de saúde, tendo em vista a alta complexidade e o grau de risco envolvido com a divulgação indiscriminada dessas informações pessoais. Assim, mesmo diante de uma situação pandêmica, a urgência não pode sobrepor-se à prudência do tratamento e à garantia da privacidade das informações pessoais de saúde do indivíduo, enquanto direito fundamental.

Em razão do momento excepcional de risco à saúde coletiva, entende-se que esses dados devem ser tratados, considerando a necessidade da obediência aos critérios básicos de respeito ao direito à privacidade dos sujeitos, quais sejam: a coleta do mínimo de informações necessárias, conforme princípio da Necessidade (Art. 6º, inciso III da Lei 13.709/2018; a garantia da não divulgação pública dos dados desnecessários ao enfrentamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

da pandemia; a garantia de adoção de medidas administrativas e técnicas para proteção dos dados de acesso não autorizados; a garantia que os dados não serão utilizados para fins de discriminação das pessoas e/ou grupos e, por fim, a segurança da responsabilização e a prestação de contas, especialmente dos entes governamentais responsáveis.

Alem disso, seguindo ao mesmo entendimento, o Decreto nº 10.212/2020 que “Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005” estabelece em seu art. 45 sobre o tratamento de dados pessoais:

“Artigo 45 Tratamento de dados pessoais

1. As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e processadas anonimamente, conforme exigido pela legislação nacional.”

(...)

Assim, uma coisa é dar conhecimento ao órgão de controle que mantém a tutela dos dados sob o manto da proteção e sigilo, outra, é dar publicidade ampla e irrestrita.

Dessa forma, conclui-se que a utilização e o compartilhamento massivo de dados pessoais, produzidos em função da pandemia além de propiciar uma possível discriminação dos pacientes, podem causar danos pessoais se tais informações se tornarem públicas maliciosamente e sem autorização.

Essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente a Proposição de Lei nº. 03/2021 as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa R. Casa Legislativa.

Renovamos a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Atenciosamente,


REGINALDO DE FREITAS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor.
TIM MARITACA
Presidente da Câmara Municipal de CLÁUDIO-MG


Tim Maritaca
Presidente